



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PROJETO DE LEI Nº PL 1442/2017

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O

Em 07/02/17

Secretaria Legislativa

Obriga os prestadores da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal a instalar dispositivo capaz de informar, às pessoas que visualizam os veículos externamente, a ocorrência de assaltos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Os prestadores da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal são obrigados a instalar dispositivo capaz de informar, às pessoas que visualizam os veículos externamente, a ocorrência de assaltos.

§ 1º O dispositivo a que se refere o caput deve ser acessível aos motoristas e cobradores dos veículos.

§ 2º A informação a que se refere o caput deve:

I – conter os dizeres "SOCORRO ASSALTO";

II – ser disponibilizada, destacadamente, em locais de fácil visualização pelo público externo, inclusive:

a) na parte superior da frente do veículo;

b) na parte superior da traseira do veículo.

§ 3º As obrigações constantes deste artigo devem ser cumpridas no prazo máximo de 90 dias, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Os prestadores da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal que violarem o disposto nesta Lei devem ser sancionados

SECRETARIA LEGISLATIVA 05/FEV/2017 12:47

Edy 12494

Setor de Protocolo Legislativo

Dh Nº 1442/17

Folha Nº 01 G.G.



nos termos do disposto nos arts. 35 a 41 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva efetivar o direito constitucional à segurança e o princípio constitucional da defesa do consumidor.

Não é de hoje que o problema dos assaltos a veículos de transporte público coletivo, na modalidade rodoviária, assola a população do Distrito Federal. Recentemente, entretanto, o que já era preocupante tornou-se ainda mais caótico. Segundo matéria publicada no site do Correio Braziliense:

"As ocorrências de roubo de veículo e assalto a ônibus aumentaram no Distrito Federal em outubro deste ano [2016]. Criminosos conseguiram levar 525 carros de motoristas da capital contra 505 em setembro: um crescimento de 20 casos. Em comparação com outubro de 2015, a ascensão foi de 21,5%, quando houve o registro de 432 roubos de automóveis em todo DF. Já os assaltos contra coletivos do transporte público passaram de 278 em setembro contra 369 em outubro de 2016: 91 a mais. Se comparado com o mesmo período de 2015 o aumento foi de 15,3%, já que no ano passado houve 314 casos.

Os dados são da Secretaria de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal (SSP-DF) e foram apresentados na manhã desta quarta-feira (9/11) [2016]. [...] [grifei]"¹

Setor de Protocolo Legislativo

Ph. Nº 1440/17

Folha Nº 02 G.C

¹ Disponibilizado, em 09/11/2016, no site: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/11/09/interna_cidadesdf,556549/cresc-e-ocorrencias-de-roubo-de-carros-e-assalto-a-onibus-no-df-em-outu.shtml



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

A toda evidência, o cenário é dramático e, em razão disso, providências inadiáveis, tais como as estampadas no projeto que ora proponho, devem ser adotadas, sob pena de relegarmos a plano secundário o direito fundamental das pessoas à vida.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR

Setor de Protocolo Legislativo
PN Nº 1442/17
Folha Nº 03 G.C.



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

Seção VIII
Das Infrações, Penalidades e Recursos

Art. 35. Constituem infração a ação ou omissão que importem a inobservância, por parte dos delegatários e de seus empregados ou prepostos, das disposições constantes desta Lei, do Código Disciplinar Unificado, do edital, do contrato e das demais normas legais aplicáveis.

§ 1º Os responsáveis pelas infrações ficarão sujeitos às penalidades e sanções estabelecidas nesta Lei, no Código Disciplinar Unificado e nos demais instrumentos legais pertinentes.

§ 2º Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – retenção do veículo;

IV – recolhimento do veículo;

V – apreensão do veículo;

VI – suspensão da delegação;

VII – cassação da delegação.

Art. 36. A aplicação das penalidades de que trata o art. 35, § 2º, será formalizada em ato próprio da autoridade competente.

Art. 37. O Distrito Federal poderá intervir no serviço de forma a garantir a continuidade de sua prestação, mediante formalização por decreto do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 38. A intervenção na delegação não extingue a obrigação do cumprimento das sanções impostas ao delegatário por infrações anteriores ao ato de intervenção.

Art. 39. Cessada a intervenção, se não for declarada a extinção da delegação, a administração do serviço será devolvida ao delegatário, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 40. Declarada a extinção da delegação, a entidade gestora assumirá o controle do serviço, até sua adjudicação a outro delegatário.

Art. 41. Das penalidades impostas pela entidade gestora caberá recurso, conforme disposto no Código Disciplinar Unificado, a ser interposto pelo apenado.

[...]

Art. 67. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e expedirá normas complementares por atos próprios.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 2007
119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 13/9/2007.

Selador de Protocolo Legislativo

PH Nº 1442/17

Folha Nº 04 GC

Deveria ser LEI
todo ônibus ter um botão
que aciona esse letreiro



ao alcance do
Motorista e Cobrador

SE CONCORDA, COMPARTILHA

Sector de Protocolo Legislativo

Dh. Nº 1442/17

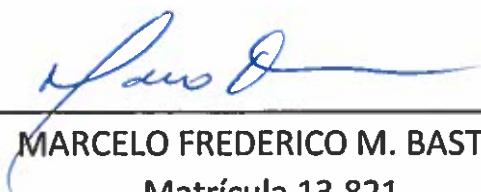
Folha Nº 03 B.C

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 1.442/17**, que “Obriga os prestadores da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal a instalar dispositivo capaz de informar, às pessoas que visualizam os veículos externamente, a ocorrência de assaltos”.

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.420/17**, que “Dispõe sobre a utilização de dispositivo de alerta nos veículos permissionários do transporte público coletivo do Distrito Federal e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 08/02/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor de Protocolo Legislativo
Ph Nº 1442/17
Folha Nº 06 GC